

NORMAS COM INCIDÊNCIA NOS TRABALHADORES COM VÍNCULO DE EMPREGO PÚBLICO, REGULADA PELA LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS, APROVADA EM ANEXO À LEI N.º 35/2014, DE 20 DE JUNHO, CONSTANTES DO PROJETO LEGISLATIVO QUE ALTERA O DECRETO-LEI N.º 557/99, DE 17 DE DEZEMBRO, QUE ESTABELECEU O ESTATUTO DE PESSOAL E O REGIME DE CARREIRAS DOS FUNCIONÁRIOS DA EX-DIREÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS, ATUAL AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

(Projeto de diploma para apreciação pública)

ÍNDICE

– Despacho	2
– Normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, constantes do projeto legislativo que altera o Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro, que estabeleceu o estatuto de pessoal e o regime de carreiras dos funcionários da ex-Direção-Geral dos Impostos, atual Autoridade Tributária e Aduaneira	2

Despacho

Nos termos da alínea *b)* do número 1 do artigo 472.º e do número 2 do artigo 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, em conjugação com o artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, determina-se o seguinte:

1- A publicação em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego* das normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, constantes do projeto legislativo que altera o Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro, que estabeleceu o estatuto de pessoal e o regime de carreiras dos funcionários da ex-Direção-Geral dos Impostos, atual Autoridade Tributária e Aduaneira.

2- O prazo de apreciação pública do projeto é de 20 dias, a contar da data da sua publicação, a título excecional e por motivos de urgência, e tendo em consideração o procedimento legislativo a que se encontram sujeitos bem como à necessidade da sua publicação se efetuar no prazo mais curto possível.

Lisboa, 25 de agosto de 2016 - O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Fernando António Portela Rocha de Andrade*. (Por delegação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, Despacho n.º 3483/2016, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 48, de 9 de março de 2016).

Normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, constantes do projeto legislativo que altera o Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro, que estabeleceu o estatuto de pessoal e o regime de carreiras dos funcionários da ex-Direção-Geral dos Impostos, atual Autoridade Tributária e Aduaneira

O Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro, estabeleceu o estatuto de pessoal e o regime de carreiras dos funcionários da então Direção-Geral dos Impostos, atual Autoridade Tributária e Aduaneira (AT). A experiência acumulada ao longo dos quinze anos de vigência do diploma aconselha neste momento a reformulação de algumas das suas disposições, no sentido de permitir uma gestão mais correta e eficaz dos recursos humanos da AT, em concreto, do pessoal de chefia tributária e no âmbito do período experimental para ingresso nas carreiras do Grupo de Administração Tributária (GAT).

Importa, deste modo, introduzir alterações, tornando as atuais regras mais ajustadas à realidade funcional da AT e promovendo uma adequada otimização dos recursos humanos disponíveis e uma racionalização dos postos de trabalho.

Neste sentido, alarga-se aos trabalhadores do grau 2 do GAT, posicionados no nível 3, a possibilidade de candidatura para cargos de chefia tributária, adaptando-se ainda os crité-

rios do procedimento de nomeação, mediante a introdução de um período máximo de 10 anos para consideração da antiguidade na categoria, no âmbito da ordenação de candidatos naquele procedimento.

Por outro lado, são alteradas as regras que regulamentam os estágios de ingresso nas categorias dos graus 2 e 4 das carreiras do GAT, estabelecendo-se que apenas determina a exclusão dos estagiários a obtenção de uma classificação inferior a 9,5 valores na média aritmética das três provas ou na classificação final de estágio.

Foram observados os procedimentos decorrentes dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do número 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro

Os artigos 15.º, 16.º, 30.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 299/2001, de 22 de novembro, 237/2004, de 18 de dezembro, 36/2008, de 29 de fevereiro, 212/2008, de 7 de novembro, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

1- [...]:

a) [...];

b) Chefe de finanças de nível II, adjunto de chefe de finanças de nível I e adjunto de chefe de finanças de nível II, de entre funcionários do GAT pertencentes às categorias do grau 4 e do grau 2, posicionados no nível 3;

c) [Revogado].

2- Não é permitido o exercício de cargos de chefe de finanças de nível I sem que anteriormente os funcionários tenham desempenhado, pelo menos durante um ano, funções de chefia tributária.

3- [...].

4- Para efeitos do disposto no número 2 do presente artigo, os funcionários referidos na alínea *a)* do número 1 podem candidatar-se a lugares de adjunto de chefe de finanças de nível I, terminando a respetiva comissão após um ano nessa função, com o conseqüente regresso aos lugares de origem.

Artigo 16.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- Para efeitos de nomeação, os candidatos são ordenados mediante ponderação do resultado da seguinte fórmula:

$$\frac{((\text{Ant} \cdot 20\%) + (\text{Ad} \cdot 20\%) + (\text{Fc} \cdot 50\%) + (\text{Carr} \cdot 10\%))}{100}$$

4- Na fórmula prevista no número anterior:

a) «Ant» é a antiguidade na categoria, expressa em anos

completos de serviço, relevando apenas o período máximo de 10 anos;

b) «Ad» é a avaliação do desempenho, expressa pela média da classificação de serviço do último triénio; e

c) «Fc» é a experiência em funções de chefia tributária nos últimos 10 anos, expressa nos termos previstos para a antiguidade;

d) «Carr» é o fator carreira, ao qual será atribuído um ponto caso o candidato esteja integrado na carreira de técnico de administração tributária-adjunto, e cinco pontos caso o candidato esteja integrado nas carreiras de gestão tributária ou inspeção tributária.

5- Em caso de igualdade de condições decorrentes da aplicação da fórmula prevista no número 3, são considerados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

a) Aprovação no curso de chefia tributária ou situação equiparada, nos termos do número 9 do artigo 58.º do presente diploma;

b) Categoria e nível mais elevado;

c) Maior antiguidade na categoria;

d) Maior antiguidade no GAT;

e) Maior antiguidade na direção-geral;

f) Maior antiguidade na função pública.

6- [Anterior n.º 5].

7- [Anterior n.º 6].

8- [Anterior n.º 7].

Artigo 30.º

[...]

1- Os estágios com vista ao ingresso nas categorias dos graus 2 e 4 terão a duração de um ano, sendo constituídos por atividade prática nos serviços centrais, regionais e locais e, ainda, por formação específica adaptada às exigências funcionais dos postos de trabalho.

2- Durante o período de estágio, os estagiários são sujeitos a avaliação permanente no que diz respeito ao seu interesse e qualidades de desempenho, bem como ao resultado obtido em testes de conhecimentos realizados.

3- Na classificação final dos estagiários são ponderados os seguintes fatores:

a) Avaliação relativa ao interesse e qualidade do desempenho demonstrados durante o estágio;

b) Classificação obtida nos testes de conhecimentos realizados durante o estágio;

c) Classificação obtida na prova final a realizar após o período de estágio.

4- São excluídos os estagiários que obtiverem média aritmética inferior a 9,5 valores no conjunto dos testes e prova referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, bem como aqueles que obtiverem nota inferior a 9,5 valores na classificação final de estágio, nos termos fixados no Regulamento de Estágio.

5- [Revogado].

6- [Revogado].

Artigo 38.º

[...]

1- [...].

2- [...]:

a) Possuam as categorias indicadas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 15.º;

b) [...];

c) [...].

3- Não são admitidos ao curso os funcionários que, pretendendo candidatar-se ao cargo de chefe de finanças de nível I, não possuam o período de serviço a que se refere o número 2 do artigo 15.º

4- [...].

5- Os métodos de seleção a utilizar para a admissão ao curso, a sua duração e conteúdo, bem como a avaliação dos formandos, são definidos por despacho do membro do Governo responsável pelos assuntos fiscais.

6- Para efeitos do disposto no número 1 do artigo 15.º e do número 1 do presente artigo, são considerados como sendo detentores do curso de chefia tributária os trabalhadores que, estando integrados nas áreas de recrutamento previstas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 15.º, tenham completado seis anos de exercício de funções de chefia tributária, seguidos ou interpolados, compreendidos nos últimos dez anos.

7- Sem prejuízo do disposto no número anterior, esses trabalhadores frequentam, ainda assim, o curso de chefia tributária durante os dois primeiros anos de exercício de funções em comissão de serviço ou, em caso de impossibilidade por causa que não lhes seja imputável, no mais breve prazo.»

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a alínea c) do número 1 do artigo 15.º, e os números 5 e 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 299/2001, de 22 de novembro, 237/2004, de 18 de dezembro, 36/2008, de 29 de fevereiro, 212/2008, de 7 de novembro, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

Artigo 3.º

Norma transitória

Os estagiários que, no âmbito do período experimental em curso à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, não observem os critérios de aprovação previstos no artigo 30.º na redação anterior à conferida pelo presente decreto-lei, são posicionados em último lugar na lista de ordenação final dos candidatos pela ordem da sua classificação, desde que cumpram os critérios de aprovação estabelecidos pela presente alteração.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de ... - ...

Informações:

DSATD: Praça de Londres, 2, 4.º - Telefone 21 115 50 00

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação - *Depósito legal n.º 25 515/89*